

TC-021.324/2006-0

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Departamento de Apoio à Descentralização - MS.

Recorrente: André Luís Bonifácio de Carvalho (CPF: 277.186.624-20)

Advogados: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF, procuração: peça 188).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas, exercício 2005. Não comprovação da finalidade pública de deslocamentos do titular à cidade de origem. Falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas dos contratos de consultoria firmados por meio do Opas. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de revisão. Regularidade dos deslocamentos. Gestão apropriada dos contratos de consultoria. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por André Luís Bonifácio de Carvalho, ex-Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (peça 207, acompanhada dos novos documentos às peças 170-171, 173 e 177), contra o Acórdão 4.441/2014 TCU-1ª Câmara (peça 55), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea “b”; 17; 18; 19, parágrafo único; 23; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Alexandre Nemes Filho, André Luiz Dumont Flecha, Márcio Florentino Pereira e Solange Pereira Pinto;

9.2 julgar regulares as contas de Cipriano Maia de Vasconcelos, dando-lhe quitação plena;

9.3 julgar regulares com ressalva as contas de Lindemberg Medeiros de Araújo e Ana Lúcia Pereira, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de André Luís Bonifácio de Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento dos débitos, e fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de Ocorrência Valor Histórico (R\$)



18/03/2005	2.139,88
30/03/2005	1.321,71
22/07/2005	1.451,24
29/07/2005	1.988,63

9.5. aplicar multa a André Luís Bonifácio de Carvalho, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de prestação de contas anual do Departamento de Apoio à Descentralização, do Ministério da Saúde (DAD/MS), relativa ao exercício de 2005. A análise das contas identificou diversas irregularidades que motivaram a realização de citações e audiências dos respectivos responsáveis. As defesas apresentadas elidiram parte dos questionamentos, permanecendo caracterizadas, contudo, duas irregularidades.

3. A primeira irregularidade refere-se a quatro deslocamentos do recorrente à sua cidade de origem, sem comprovação de que as viagens tenham sido motivadas por razões de trabalho, o que acarretou a imputação de débito ao responsável. A segunda trata de falhas constatadas na contratação, acompanhamento e prestação de contas dos serviços de consultoria realizados no âmbito dos termos de cooperação firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), do que decorreu a imputação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (voto condutor à peça 53).

4. Diante disso, houve o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. André Luís Bonifácio de Carvalho, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa, nos termos do Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara (peça 55), na forma transcrita no item Introdução.

5. Em face dessa decisão, foi interposto recurso de reconsideração (peça 79), que restou conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 7.486/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 96).

6. Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração (peça 112), que foram conhecidos, porém rejeitados, por meio do Acórdão 1.303/2016-TCU-1ª Câmara (peça 114).

7. Em seguida, o responsável opôs embargos declaratórios (peça 128) contra o Acórdão 1.303/2016-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme decisão prolatada pelo Acórdão 2.808/2016-TCU-1ª Câmara (peça 130).

8. Ato contínuo, o responsável interpôs novamente recurso de reconsideração às peças 149-177. Contudo, tendo em vista que tal espécie recursal já havia sido anteriormente utilizada pelo recorrente, restou configurada a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU. À vista disso, a peça foi recepcionada como mera petição, negando-se recebimento ao pleito, nos termos do Despacho proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro à peça 182.

9. Posteriormente, o responsável impetrou recurso de revisão à peça 207. Contudo, o recurso não foi conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conforme decisão prolatada por meio do Acórdão 2.098/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 229).

10. Inconformado, o ex-gestor opôs embargos declaratórios contra o acórdão que negou conhecimento ao recurso de revisão interposto (peça 236), alegando omissão na deliberação recorrida, considerando que ainda não teriam sido apreciados os novos documentos constantes das peças 170, 171, 173 e 177. Os aclaratórios foram apreciados pelo Acórdão 517/2018-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos opostos e, no mérito, acolheu-os com efeitos infringentes, para conhecer, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara. Ato contínuo, encaminhou os autos à Secretaria de Recursos, para exame de mérito do recurso de revisão (peça 258).

11. Neste momento, passa-se a analisar o recurso de revisão interposto (peça 207, acompanhada dos novos documentos às peças 170-171, 173 e 177).

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se os termos do Acórdão 517/2018-TCU-Plenário, que conheceu recurso de revisão interposto, em face dos novos documentos presentes nos autos e ainda não expressamente e meritoriamente analisados (peça 258), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) se restou demonstrada a finalidade pública das viagens realizadas à cidade de origem do recorrente, no âmbito dos PCD 72, 91, 346 e 348; e

b) se restou demonstrada a regularidade na contratação, acompanhamento e prestação de contas relativos aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio da Opas.

14. Da análise da regularidade das viagens realizadas à cidade de origem do recorrente

14.1. Em sua defesa, o recorrente tece os seguintes argumentos:

a) no exercício de 2005, iniciava-se um novo ciclo dos governos municipais, com novos gestores e a construção do processo de pactuação de uma agenda federativa, com mudanças das relações intergestores e impactos na revisão do arcabouço legal das regras de pactuação no Sistema Único de Saúde (SUS). Tal processo foi coordenado pelo Departamento de Apoio à Descentralização, em que o recorrente ocupava o cargo de diretor (peça 207, p. 5);

b) todas as atividades realizadas estavam fundadas no Plano de Ação 2005 (peças 150-151) e em consonância com as Diretrizes e Metas do PPA e PNS 2004-2007, conforme descrito no Relatório de Gestão 2005, anexado aos autos às peças 152-153. Tais fatos demonstram que as ações referentes e participações em atividades de cooperação junto às secretarias de saúde estaduais e municipais sempre guardaram estrita relação com o Plano de Ação e eram realizadas com o conhecimento e a anuência da chefia imediata, bem como tinham a autorização das autoridades competentes (peça 207, p. 5-6);

c) quanto às ações desenvolvidas no estado da Paraíba, o fato de o recorrente ter ocupado cargos de direção na gestão estadual (1996-2002) e municipal, em Campina Grande (2002-2004), além de ter atuado no corpo docente da Universidade Federal da Paraíba desde 1993, fomentava uma agenda de cooperação frente a diversos convites e solicitações relacionados aos cargos e funções que exercera (peça 207, p. 6);

d) os fatos e a documentação comprobatória presente nos autos demonstram a finalidade pública das agendas realizadas na Paraíba, que estavam vinculadas aos objetivos traçados no Plano de Ação 2005, cujos resultados estão descritos no Relatório de Gestão, em prol do interesse público (peça 207, p. 6-7);

e) a definição das datas deu-se em função das necessidades e condições dos dirigentes, buscando consolidar diversos projetos em curso, tendo em vista também o início das novas gestões municipais, bem como a necessidade de atendimento às demandas, sem causar a descontinuidade do ritmo de trabalho semanal no Ministério da Saúde (peça 207, p. 7);

f) Quanto à viagem relativa ao PCD 72:

f.1) há nos autos diversos documentos, incluindo relatórios de viagem, requisição e bilhetes de passagens, material do evento e declaração provida pela Secretária Municipal de Saúde (peças 155-156), atestando a realização e participação do recorrente nos eventos (peça 207, p. 8);

f.2) conforme o art. 19, II, da Constituição Federal, o art. 405 do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TCU, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, que somente poderia ser afastada por meio de prova robusta. Posto isso, a declaração da Secretária de Saúde, apesar de extemporânea, seria documento probante legítimo (peça 207, p. 8);

f.3) o trabalho realizado pelo recorrente não deixava vestígios físicos ou materiais, por se tratar de ministração de palestras, participações em eventos e atividades de cunho instrutivo e intelectual. Invalidar a declaração como prova seria impor condão intrincado à distribuição do ônus da prova, próximo à *probatio diabolica* (peça 207, p. 9);

f.4) a ausência de data na declaração não pode ser utilizada para questionar seu valor probante, com fé pública, tendo em vista que não houve questionamentos para as demais agendas atestadas pelo mesmo documento (peça 156). Em suma, a mesma natureza de provas foi apresentada para outros eventos (peça 26, p. 24 e peça 157) e foi devidamente acatada (peça 207, p. 9-10);

f.5) a declaração apresentada é válida e corrobora as demais provas presentes nos autos (peça 207, p. 10);

f.6) a Unidade Técnica do TCU e o MPTCU, ao analisarem o recurso de reconsideração interposto, acataram a defesa apresentada quanto às viagens referentes ao PCD 72 e 348 (peça 207, p. 10);

g) Quanto à viagem relativa ao PCD 91:

g.1) a viagem ocorreu entre 30/3 e 4/4, e a própria requisição de passagem traz justificativas, objetivos, agendas dos eventos e bilhetes aéreos. Conforme a agenda apresentada, verifica-se que o evento no Pará ocorreu entre 31/3 e 1/4, e o evento na Paraíba ocorreu entre 11/4 e 16/4. Portanto, a preparação deste último evento fez parte da motivação da viagem à Paraíba entre

2/4 e 4/4, conforme consta na justificativa e no objetivo da requisição de passagem e no relatório de viagem (peça 207, p. 11);

g.2) os documentos apresentados quanto à primeira parte de viagem (Brasília-Belém) foram aceitos como adequados, mas não os referentes à segunda parte, relativa ao trecho João Pessoa-Brasília. Destaca, contudo, que os documentos fazem parte de um conjunto de atividades planejadas para o acolhimento dos novos gestores, e que restou cumprida tal agenda (peça 207, p. 11-12);

g.3) apesar de o TCU afirmar que não há menção nos documentos apresentados quanto às atividades preparatórias para o evento em João Pessoa, verifica-se que as provas presentes na peça 158 demonstram o contrário (peça 207, p. 12);

g.4) o questionamento sobre não ter recebido diárias relativas ao trecho da Paraíba deu-se em atenção ao princípio da economicidade, visto que o trajeto de Belém para João Pessoa tornou desnecessário o retorno para Brasília, evitando-se novo deslocamento em curtíssimo espaço de tempo (peça 207, p. 13);

h) Quanto à viagem relativa ao PCD 346:

h.1) constam da peça 159 os documentos probantes da viagem, incluindo requisição de passagem, justificativa, objetivos, bilhetes aéreos, relatório de viagem e confirmação da participação do recorrente nos eventos. Contudo, a totalidade dos trechos da viagem foi glosada, ao contrário do que ocorreu com a análise do PCD 91. Nesse sentido, ressalta que pelo menos o primeiro trecho (Brasília-Campina Grande) deveria ser aceito, à luz das demais análises constantes desta TCE (peça 207, p. 13-14);

h.2) essa viagem originou-se de uma solicitação do Secretário Executivo e do Gabinete do Ministro, cumprindo agenda em Teresina, com posterior realização de palestra em Campina Grande, não podendo o recorrente furtar-se a convites ou atividades de qualificação e fortalecimento da gestão local, ação em linha com a função de Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização (peça 207, p. 14);

h.3) o fato de a declaração ter sido dada em data posterior ao evento não descaracteriza a fé pública do documento (peça 207, p. 14);

h.4) em que pese a ausência de registro da referida atividade no relatório de viagem, havia tal registro no ato desencadeador da viagem, o qual foi corroborado pela declaração juntada aos autos. Portanto, há provas suficientes (peça 207, p. 14);

i) Quanto à viagem relativa ao PCD 348:

i.1) conforme documentos presentes nas peças 160 e 161, consta dos objetivos dessa viagem a participação em reunião na Paraíba, bem como a participação em curso na cidade de Sousa. Em decorrência do agendamento da passagem, somente foi possível chegar em João Pessoa na madrugada do dia 29/7, o que fez com que fosse necessário concentrar toda a agenda no dia 30/7, quando foram realizados os eventos, conforme relatório de viagem e declaração constante da peça 162 (peça 207, p. 15);

i.2) tendo em vista a dificuldade em conseguir um voo, diante da agenda emergencial para esta viagem, não houve pagamento de diária, fato que não pode ser utilizado para suscitar dúvidas acerca da finalidade pública do deslocamento, visto que a documentação juntada é clara no sentido de que esse ocorreu visando atender ao interesse público. Tal fato é corroborado pela análise

positiva proferida pela Unidade Técnica do TCU e MPTCU, no âmbito do recurso de reconsideração interposto (peça 207, p. 15);

i.3) as agendas foram realizadas com a anuência das autoridades superiores do Ministério da Saúde, e sua comprovação foi feita com documentação robusta. Foram eventos relacionados à atribuição do recorrente e ao cargo que ocupava, concluindo-se, assim, que o interesse público estava justificado para os referidos deslocamentos. Tal entendimento é corroborado por jurisprudência desta Corte de Contas (peça 207, p. 15-18).

Análise

14.2. Não assiste razão ao recorrente. O julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor deu-se pelo fato de não ter restado comprovado que as viagens em tela, ocorridas em finais de semana e para sua cidade de origem, foram realizadas com o intuito de cumprir agenda profissional. Os deslocamentos estão detalhados a seguir:

PCD	Período	Itinerário	Valor Recebido (em R\$)	Evidência
72	18/03 a 19/03	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 265,25 Passagens: 1.874,63 Total: 2.139,88	Sem comprovação (fls. 715/723).
91	30/03 a 04/04	Brasília /Belém Belém/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 545,63 Passagens: 776,08* Total: 1.321,71	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls.818/824).
346	22/07 a 25/07	Brasília/Teresina Teresina/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 545,63 Passagens: 905,61** Total: 1.451,24	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls. 724/729).
348	29/07 a 01/08	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 0,00 Passagens: 1.988,63 Total: 1.988,63	Sem comprovação (fls. 551/557 e 1298/1303).
TOTAL			R\$ 6.901,46	
TOTAL, atualizado em 11/06/2010			R\$ 13.975,82	
* Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 819), R\$ 2.333,18 e o valor do trecho Brasília/Belém multiplicado por 2, que resulta em R\$ 776,08 [Cálculo: R\$ 2.333,18- (2 X R\$ 778,55) = R\$ 776,08]				
** Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 724), R\$ 2.750,71 e o valor do trecho Brasília/Teresina multiplicado por 2, que resulta em R\$ 905,61 [Cálculo: R\$ 2.750,71- (2 X R\$ 922,55) = R\$ 905,61]				

Fonte: Relatório do acórdão condenatório (peça 54, p. 10).

14.3. Primeiramente, cabe destacar que a questão já foi discutida nestes autos, tanto no âmbito das alegações de defesa, como também em sede de recurso de reconsideração. Para os quatro trechos em análise, a condenação foi motivada ante a ausência de elementos suficientes a comprovar a finalidade pública dos deslocamentos. Esta Corte de Contas apreciou o tema e considerou que as declarações apresentadas não seriam documentos probantes capazes de sustentar as alegações do ex-gestor, nos seguintes termos (voto condutor do acórdão condenatório à peça 53, p. 1):

5. O problema aqui é que o documento que fundamenta as Propostas de Concessão de Diárias (PCD) 72 e 348 é uma declaração (fl. 736) sem data, assinada pela Secretária de Saúde de João

Pessoa Roseana Maria Barbosa Meira, em que atesta o comparecimento do ex-gestor em cinco eventos que teriam acontecido no transcurso do período de quatro meses.

6. Situação parecida configura-se em relação ao PCD 346 que está alicerçada em declaração do Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços da Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, Eurivaldo de Araújo de agosto de 2010, atestando a participação do ex-Diretor em reuniões naquele município no período de 23 a 24 de julho de 2005, portanto cinco anos antes de sua emissão.

7. A patente intempestividade dessas comprovações as torna inadequadas como meio hábil para demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos, mormente quando desacompanhadas de outros elementos, como atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades questionadas, todas pretensamente desenvolvidas em dias sem expediente.

14.4. Diante disso, a defesa apresentada foi considerada insuficiente, resultando no julgamento pela irregularidade das contas e consequente condenação em débito.

14.5. Posteriormente, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração, arguindo a legitimidade do deslocamento, tendo em vista o conjunto de documentos probantes, incluindo a declaração apresentada por órgão público, que teria fé pública, ponderando que a ausência de data não teria o condão de invalidar seu conteúdo.

14.6. Novamente, esta Corte de Contas considerou inexistir elementos ou documentos novos aptos a fundamentar a reforma da decisão anteriormente prolatada e negou deferimento ao pleito, conforme excerto reproduzido a seguir (voto condutor à peça 97, p. 2):

12. Como se vê, não há elementos ou argumentos novos carreados aos autos. Não atende a higidez do subsistema de direito público pautar-se em declaração de servidor da Secretária Municipal de Saúde, emitida cinco anos após os fatos em tela, para reformar decisão prolatada, prescindindo, sobretudo, de outros fatos que façam tornar inequívoca a constatação de que os deslocamentos ocorreram em razão de atividades oficiais desempenhadas pelo recorrente.

13. Vale destacar que a “presunção de legitimidade” é atributo do ato administrativo que, por sua vez, é um ato jurídico no qual o agente, no exercício da função administrativa do Estado, concretiza algo previsto em lei, constituindo, modificando, suspendendo ou revogando situações jurídicas, com uma finalidade pública. Assim, não é qualquer ato emanado por um servidor público que se caracteriza como ato administrativo.

14. Na minha concepção, a declaração genérica no sentido de que o responsável teria comparecido a cinco eventos no período de quatro meses não tem essas características, uma vez que foi emitida unicamente para relatar um fato.

15. Assim, essa declaração deve ser confrontada com outros elementos constantes nos autos. No caso, vale ressaltar que as viagens do servidor para sua terra natal ocorreram no final de semana. Foge à regra o fato de que as reuniões tenham ocorrido em dias não úteis. Ademais, não se evidencia qualquer justificativa para que isso tenha ocorrido nestas datas, bem como não há documentos, atas, e-mails, ou outro meio probante oficializando tais encontros.

14.7. Inicialmente cabe ressaltar que os novos documentos juntados aos autos não se relacionam às viagens discutidas neste tópico. Em suma, o recorrente novamente não acrescenta novos elementos a esse tema. Contudo, é cediço que, conforme art. 288, parágrafos 1º e 4, do

Regimento Interno TCU, a instrução do recurso de revisão deve abranger o reexame de todos os elementos constantes dos autos e ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

14.8. Há nos autos processos relativos a 31 viagens realizadas pelo recorrente durante o exercício de 2005 (peças 14-18), conforme tabela em anexo ao final desta instrução. Desse total, 26 viagens (84%) tiveram como origem e/ou destino a cidade de João Pessoa. Adicionalmente, dezenove viagens incluíram os dias de final de semana, sendo que dezoito delas (95%) foram para a cidade de origem do recorrente, iniciando-se, em regra, na quinta-feira ou na sexta-feira e findando na segunda-feira pela manhã.

14.9. Esse histórico revela que havia um claro favoritismo ao deslocamento para sua cidade de origem, ocorrendo, em sua maioria, aos finais de semana, o que reforça as conclusões anteriores destes autos de que não há elementos suficientes e capazes de justificar que tais viagens ocorreram por estrita necessidade profissional. Em paralelo, constata-se que as viagens a outros estados e municípios não eram frequentes e ocorreram sempre em dias regulares de expediente, à exceção de apenas uma, relativa ao IV Congresso Alagoano de Secretarias Municipais de Saúde, para a qual existem diversos documentos comprobatórios do evento (PCD 518, peça 18, p. 4-14).

14.10. Em essência, tais fatos contradizem argumentos do recorrente de que as viagens se justificavam diante do início de um novo ciclo dos governos municipais, para construção e pactuação de uma agenda federativa, com atividades de cooperação com secretarias de saúde estaduais e municipais, tendo em vista que outros estados e municípios não gozaram da mesma solicitude e atenção do ex-gestor. O mesmo se conclui quanto aos deslocamentos ocorridos durante o final de semana, com retornos recorrentes às segundas-feiras.

14.11. O recorrente alega que seus deslocamentos à João Pessoa seriam também justificados por ter atuado na direção estadual e municipal, em Campina Grande, bem como na UFPB, não podendo se furtar a tais convites. Entretanto, o ex-gestor não traz provas do que alega, visto que não há elementos nos autos que comprovem os mencionados convites ou compromissos originados de suas posições profissionais anteriores, como e-mails, folders, convites oficiais ou agendas de eventos.

14.12. A alegação de que o trabalho realizado não deixava vestígios físicos ou materiais, por se tratar de ministração de palestras, participações em eventos e atividades de cunho instrutivo e intelectual também não lhe socorre. Verifica-se nos autos que, para outras viagens, ocorridas em dias úteis e para localidades diferentes de sua cidade de origem, há e-mails e ofícios com convites oficiais, programação e agenda oficial dos eventos, entre outros documentos probantes (PCD 518, peça 18, p. 4-14; PCD 567, peça 16, p. 5-14; PCD 586, peça 14, p. 14-25).

14.13. Para as viagens questionadas, ao contrário, não há nos autos documentos robustos, capazes de atestar que tais deslocamentos, sempre aos finais de semana e para a cidade de origem do recorrente, tenham sido feitos, indubitavelmente, em prol do interesse público. Conforme já analisado nestes autos, tanto no âmbito do acórdão condenatório como na apreciação do recurso de reconsideração interposto, as declarações apresentadas (uma, sem data e outra, após cinco anos da ocorrência dos eventos) não são elementos aptos a justificar tais deslocamentos, conforme já explanado nos votos condutores dos respectivos acórdãos (peças 53 e 97). Nesse sentido, vale reproduzir excerto do voto proferido pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 97, p. 2):

13. Vale destacar que a “presunção de legitimidade” é atributo do ato administrativo que, por sua vez, é um ato jurídico no qual o agente, no exercício da função administrativa do Estado, concretiza algo previsto em lei, constituindo, modificando, suspendendo ou revogando situações

jurídicas, com uma finalidade pública. Assim, não é qualquer ato emanado por um servidor público que se caracteriza como ato administrativo.

14.14. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme ao atestar o baixo valor probante de declarações, especialmente quando desacompanhadas de outros elementos consistentes de prova, como é o caso que ora se analisa (Acórdãos 9.458/2017-TCU-2ª Câmara, 5.407/2016-TCU-2ª Câmara, 2.834/2015-TCU-2ª Câmara, 542/2015-TCU-Plenário, 817/2014-TCU-2ª Câmara).

14.15. Conforme já ressaltado nestes autos, a excepcionalidade de tais deslocamentos, sempre ocorridos aos finais de semana, permitindo ao recorrente permanecer em sua cidade de origem, de sexta-feira a segunda-feira, de forma reiterada, às custas dos cofres públicos, carece de provas mais robustas de sua finalidade estritamente profissional.

14.16. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas atribui ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

14.17. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

14.18. O fato de declarações dessa natureza terem subsidiado a regularidade de outros deslocamentos também não lhe socorre. A assiduidade das viagens à sua cidade de origem, em frequência muito superior a qualquer outro município, ocorridas reiteradamente em finais de semana, leva-se, ao entendimento contrário.

14.19. De forma semelhante, o argumento de que as viagens eram de conhecimento da chefia superior e contavam com sua anuência também não tem o condão de prover regularidade aos deslocamentos, ante a inexistência de provas robustas aptas a comprovar sua motivação profissional, conforme já discutido nestes autos.

14.20. O fato de que a Unidade Técnica do TCU e o MPTCU, ao analisarem o recurso de reconsideração interposto, terem acatado a defesa apresentada quanto às viagens referentes ao PCD 72 e 348 também não altera a decisão proferida nos autos. A opinião da unidade técnica e o parecer do Ministério Público não vinculam o relator, que pode, ou não, adotar as análises proferidas como razões de decidir (Acórdãos 78/2017-TCU-Plenário, 3.035/2015-TCU-Plenário, 2.100/2010-TCU-2ª Câmara). O fato de esta Corte de Contas não ter prolatado sua decisão com base na tese mais favorável ao responsável não é fato ensejador para o provimento do recurso de revisão.

14.21. Vale ainda ressaltar que as informações presentes na requisição de passagens e diárias e no relatório de viagem são prestadas pelo próprio ex-gestor, que declara os objetivos daquele deslocamento. Tais elementos não são prova da finalidade pública da viagem. Bilhetes aéreos também não se prestam a esse fim, mas apenas comprovam a efetiva realização dos voos. Os textos anexados aos autos relativos à temática que seria tratada na reunião igualmente não constituem prova

contundente do evento, a não ser que houvesse comprovação nos autos de que foram produzidos naquela reunião específica, pelos participantes, incluindo o ex-gestor. Em suma, tais documentos, bem como a declaração provida, não são prova robusta da excepcionalidade das viagens, que permitiram ao recorrente, em essência, disfrutar de diversos finais de semana em sua cidade de origem, à custa dos cofres públicos. Posto isso, não há elementos aptos a comprovar a finalidade pública da viagem relativa ao PCD 72, bem como das demais.

14.22. Especificamente em relação ao PCD 91, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, o processo de viagem não conta com elementos suficientes a comprovar o evento funcional, visto que a agenda do evento demonstra que o seminário ocorreria em João Pessoa apenas no final de semana seguinte e não há nos autos qualquer comprovação da alegada reunião preparatória no sábado e domingo do fim de semana anterior, objeto da viagem em análise. Ademais, conforme se verifica no cronograma do acolhimento aos novos secretários municipais de saúde (peça 18, p. 23), estavam programados vários seminários em diversas cidades, e não consta dos autos que tenha sido necessária a presença do ex-gestor em reuniões preparatórias em qualquer outra localidade. Além disso, de todo o conjunto de seminários programados em diversos municípios, verifica-se que o responsável participou tão somente da abertura do primeiro seminário programado, entre 2/3 e 3/3, em Porto Velho, ocorrido, vale salientar, em dias úteis – quarta e quinta-feira (PCD 34, peça 13, p. 27-31).

14.23. O fato de não ter havido o pagamento de diárias, ao contrário do que defende o ex-gestor, reforça que tais deslocamentos se deram por motivação de ordem pessoal, ainda mais por terem-se estendido por todo o final de semana, com retornos às segundas-feiras.

14.24. Sobre o PCD 346, alega o recorrente que o débito alcança ambos os trechos da viagem, incluindo Brasília/Campina Grande, que foi considerado regular. A alegação não encontra fundamento. Primeiramente cabe ressaltar que o primeiro trecho da viagem foi Brasília/Teresina/Brasília, cujo evento ocorreu em 22/7 e para o qual há também um fax do Gabinete do Ministro da Saúde informando sobre a impossibilidade de o Ministro estar no seminário e sobre a participação do recorrente em sua substituição (peça 16, p. 30). O segundo trecho da viagem foi o voo Brasília/Recife, em 22/7 (sexta-feira), e retorno João Pessoa/Brasília, em 25/7 (segunda-feira). Para esse trecho, não há documentos que comprovem que, de fato, o deslocamento ocorreu em função de atividades oficiais do recorrente ou mesmo que atestem o deslocamento até o município de Campina Grande. Ademais, até mesmo o relatório de viagem, preenchido pelo próprio responsável, não menciona tal evento em Campina Grande ou justifica o deslocamento ocorrido no final de semana (peça 16, p. 31). Diante disso e dos demais elementos discutidos nestes autos, restou configurado o débito.

14.25. A alegação de erro no cálculo do débito igualmente não merece prosperar. De acordo com a tabela constante do item 14.2 desta instrução, reproduzida do relatório do acórdão condenatório (peça 54, p. 10), o cálculo do débito levou em conta a seguinte lógica: diferença entre o valor total de passagens da PCD 346, R\$ 2.750,71 e o valor do trecho Brasília/Teresina multiplicado por 2, que resulta em R\$ 905,61 [Cálculo: R\$ 2.750,71 - (2 X R\$ 922,55) = R\$ 905,61]. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

14.26. Quanto ao PCD 348, conforme já analisado nos presentes autos, não há documentos aptos a atestar a finalidade pública da viagem. Ademais, a declaração provida (peça 162), cujo baixo valor probante já foi discutido nestes autos, traz informações que não confluem com os dados da viagem, o que enfraquece ainda mais sua aptidão como prova. Conforme a declaração, o responsável realizou

atividades durante o dia 29/7, em João Pessoa. Contudo, tal evento não ocorreu de fato, visto que o ex-gestor somente viajou na noite do dia 29/7 e teve como destino a cidade de Recife, e não João Pessoa (peça 13, p. 2; peça 161, p. 3). Diante de todo o exposto, não há como acolher os argumentos apresentados.

14.27. Posto isso, em face do que consta nos autos e neste exame, constata-se que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente.

15. Da análise da regularidade na contratação, acompanhamento e prestação de contas relativos aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio da Opas

15.1. O recorrente defende que:

a) sobre a ausência de produtos previstos nos contratos, restou consignado neste processo que não há comprovação da ocorrência de dano ao erário. No entanto, quanto ao recorrente, não foi levada em conta a ausência de dolo na dosimetria da multa aplicada (peça 207, p. 18-19);

b) todos os consultores tiveram sua defesa devidamente acatada, tanto quanto à entrega do produto, como quanto à sua devida utilização, demonstrando, assim, o uso e a relevância dos produtos elaborados. Ato contínuo, cita como exemplos os trabalhos dos consultores Solange Pereira Pinto e Marcio Florentino Pereira e ressalta que esses produtos tiveram uma utilização sistemática para a qualificação da gestão do SUS (peça 207, p. 19-23);

c) conforme reconhecido pelo TCU, as irregularidades foram aparentes e, no caso dos consultores, além de ter sido elucidada a ausência dos produtos, fica patente a sua utilização, o que descaracteriza uma possível falta de controle na alocação dos recursos (peça 207, p. 23);

d) quanto à contratação dos consultores, ressalta que todos os seus atos eram acompanhados e autorizados pela chefia imediata que, por sua vez, tinha ciência das necessidades do setor e autorizava o procedimento. Portanto, foram seguidas as orientações e recomendações relativas ao exercício de 2005, objeto da Tomada de Conta Anual, fato que ensejou, no ano posterior, a aprovação das contas pelo TCU, conforme o Acórdão 6.089/2010 (peça 207, p. 24);

e) em relação à elaboração de plano de trabalho pelos consultores, à época dos fatos, alguns processos de consultoria eram iniciados com o desenvolvimento de proposta de plano de trabalho, em que se detalhava não apenas as ações sugeridas pelo referido consultor, mas também outras necessárias ao conjunto de atores envolvidos para a consecução da estratégia em curso (peça 207, p. 24);

f) os planos de trabalho compunham um rol de documentos integrantes de um contrato assinado pela Opas com os respectivos consultores (peças 165-166). Um desses foi formalizado ainda na vigência da gestão do Dr. Cipriano Maio, antecessor do recorrente, o qual teve suas alegações de defesa acolhidas por este Tribunal (peça 207, p. 24);

g) no período referente à auditoria, o recorrente informou à CGU que o plano de trabalho não mais seria incluído no produto contratado, a partir do exercício de 2006 (peça 207, p. 24-25);

h) as falhas questionadas não acarretaram prejuízo ao processo de trabalho do departamento ou desvio de finalidade na elaboração dos produtos. Não houve questionados quanto à sua qualidade ou valor de uso, bem como não houve dano ao erário, portanto, não há elementos para

que caracterizem ato de improbidade. Ademais, a conduta questionada atendeu ao interesse público (peça 207, p. 25);

i) todas as orientações do FNS foram atendidas quanto aos procedimentos relativos à prestação de contas dos termos de cooperação celebrados com a Opas, fato que propiciou a liberação dos recursos vinculados ao 2º termo de ajuste do Termo de Cooperação 15 e ao 1º termo de ajuste do Termo de Cooperação 39, o que propiciou suas execuções, mesmo após a saída do recorrente da gestão do DAD/SE (peça 207, p. 25-26);

j) a celebração de todos os termos de ajustes era precedida da devida prestação de contas por parte da Opas, acompanhado dos pareceres das áreas vinculadas ao objeto do TC, bem como parecer da Conjur/MS, em um ciclo que não permitia ao gestor se furtar a prestar contas, sob pena da descontinuidade das atividades do TC. O recorrente agiu de acordo com pareceres que atestavam a regularidade do que havia sido realizado até então, bem como como a anuência da chefia imediata que, conforme reconhecido pelo TCU, tem o dever inerente de promover a fiscalização daquilo que provem de seus subordinados (peça 207, p. 26-28);

k) a jurisprudência do TCU reconhece ser possível isentar responsabilidade de gestor que se baseia em parecer com erro de difícil detecção. Havia convicção de que se estava procedendo de forma correta, visto que os pareceristas e a chefia imediata não vislumbraram vícios na conduta do recorrente (peça 207, p. 28);

l) o resultado da execução física do 2º TA do TC 15 e, respectivamente, a manifestação formal da apresentação e aprovação da prestação de contas do 1º TA do TC 39 encontram-se comprovados nos autos à peça 167 (peça 207, p. 29);

m) o DAD/MS seguiu as orientações do FNS quanto aos procedimentos relativos à prestação de contas, mas, apesar dos esclarecimentos prestados, as alegações do recorrente não foram acolhidas pelo TCU (peça 207, p. 29-31);

n) o processo de gestão do TC segue um sistema por ciclos, em que o gestor subsequente valida ou refuta as agendas e procedimentos administrativos de seu antecessor. Posto isso, verifica-se que não houve omissão no dever de prestar contas, visto que todos os meios foram empregados para atender às solicitações dos órgãos de controle. Em relação ao TC 15, os documentos acostados às peças 167-171 demonstram essa afirmativa. O mesmo ocorre em relação ao TC 39, quanto às peças 168, 172-177 (peça 207, p. 31-32);

o) o Relatório de Gestão apresentado à época continha todas as informações exigidas pela DN TCU 62/04, bem como as explicações das ações executadas e as respectivas avaliações de desempenho, demonstrando o atendimento aos preceitos da legalidade e o zelo com os recursos públicos (peça 207, p. 33);

p) nada nos autos leva a conclusão de que o recorrente agiu com má-fé ou desonestidade, não seria devido o pagamento de multa, conforme entendimento em caso semelhante proferido no âmbito do Acórdão 333/2007-TCU-Plenário (peça 207, p. 34-35).

15.2. Ato contínuo, colaciona aos autos os documentos novos constantes das peças 170-171, 173 e 177, que tratam da análise da prestação de contas dos recursos dos Termos de Cooperação.

Análise

15.3. A tese apresentada pelo recorrente não merece prosperar. No âmbito desta Corte de Contas, o ex-gestor foi inicialmente citado em razão da ausência de diversos produtos elaborados por consultores contratados, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde, conforme previsão contratual. Diante do pagamento dos serviços aos consultores, sem a localização dos respectivos produtos, restou configurado o dano ao erário.

15.4. Quanto a essa irregularidade, a análise das alegações de defesa do ex-gestor, em conjunto com as alegações de defesa dos consultores, foi capaz de elidir o débito questionado, ante a constatação de que havia indícios consistentes de que os produtos foram de fato produzidos e entregues à época, apesar de não terem sido localizados posteriormente.

15.5. Em paralelo, o responsável foi também chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa acerca de duas irregularidades. A primeira referiu-se à ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à Opas, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste). A segunda irregularidade tratava de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas relativas, especificamente, aos serviços de consultoria realizados no âmbito dos termos de cooperação firmados com a Opas.

15.6. A defesa apresentada e os demais elementos presentes nos autos permitiram elidir a primeira questão. Permaneceram, contudo, sem as necessárias justificativas, as falhas constatadas em relação aos serviços de consultoria, o que motivou a aplicação de multa ao responsável. Conforme já mencionado, verificou-se a ausência de diversos trabalhos decorrentes das consultorias contratadas. Diante disso, restou evidenciado que a não localização desses produtos decorreria da omissão na tarefa de gestão documental no DAD/MS, cujo dirigente era o Sr. André Bonifácio.

15.7. Adicionalmente, não restaram justificadas a contratação de consultores para a execução de atribuições inerentes a servidores de carreira, bem como a inclusão, no contrato dos consultores, da responsabilidade pela elaboração do plano de trabalho, função essa que caberia ao DAD. Diante do exposto, houve a condenação do ex-gestor ao pagamento da multa prevista no item 9.5 do acórdão condenatório.

15.8. Tendo em vista esse contexto, as alegações trazidas relativas à regularidade da prestação de contas referente aos termos de cooperação não se aplicam à presente análise (itens ‘j’ a ‘o’), pois se referem à primeira irregularidade questionada em audiência, cujas razões de justificativa foram acolhidas por este Tribunal de Contas. Portanto, tal tema não fundamenta a apenação de multa discutida neste recurso. Vale ressaltar que os documentos novos juntados aos autos tratam dessa questão, e, tendo em vista o exposto, não acrescentam elementos novos aos autos.

15.9. A mesma conclusão recai sobre os argumentos relativos ao acatamento das alegações de defesa dos consultores, visto que, conforme destacado anteriormente, restou evidenciado haver indícios suficientes de que os produtos contratados, apesar de não localizados nos arquivos do Ministério, foram realmente entregues, fato que motivou o afastamento do débito. Vale salientar, entretanto, que a presunção da existência dos trabalhos não afasta a irregularidade quanto às falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes a esses serviços de consultoria, visto que tais documentos sequer constavam dos arquivos do órgão e, diante disso, mostra-se caracterizado o descontrole gerencial.

15.10. Os argumentos sobre a regularidade das contratações procedidas, incluindo a previsão de elaboração de plano de trabalho pelos consultores igualmente não merecem prosperar. O recorrente não apresenta justificativas plausíveis para a contratação de consultores para a execução de atribuições inerentes a servidores ou para o pagamento pela confecção do plano de trabalho, considerando que esse tópico deveria ser desenvolvido pelo contratante, antes do início dos trabalhos, e não pelo contratado. Além disso, o fato de o recorrente haver informado à CGU que o plano de trabalho não mais seria incluído no produto contratado a partir do exercício de 2006 não tem o condão de isentar as falhas ocorridas no exercício de 2005.

15.11. Igualmente não lhe socorre o fato de o Sr. Cipriano Maio, seu antecessor, ter tido suas alegações de defesa acolhidas por este Tribunal. Este gestor foi isentado de responsabilidade em decorrência de não ter praticado nenhum ato de gestão no exercício de 2005, haja vista ter iniciado férias no dia 03/01/2005 e ter sido exonerado em 19/01/2005. Portanto, sua situação em nada se assemelha à do recorrente.

15.12. O ex-gestor ainda alega que não foi levada em conta a ausência de dolo na dosimetria da multa aplicada, bem como não houve caracterização de má-fé ou desonestidade, o que potencialmente inviabilizaria a condenação ao pagamento de multa.

15.13. Cabe ressaltar que, uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena. Neste sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

15.14. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.

15.15. Posto isso, verifica-se que não procedem os argumentos trazidos pelo responsável.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não restou configurada a regularidade das viagens realizadas à cidade de origem do recorrente; e

b) não restou configurada a regularidade na contratação, acompanhamento e prestação de contas relativos aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio da Opas.

17. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovimento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:



- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 4ª Diretoria, em 13 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

Juliana Cardoso Soares

AUFC – mat. 6505-6

ANEXO – Relação dos PCDs relativos a viagens realizadas pelo recorrente em 2005, presentes nos autos

PCD	Trecho	Data	Objetivo da viagem	Documentos probantes
4	João Pessoa/BSB	10/1 (segunda-feira)	Reuniões técnicas no departamento, visando conhecer as atividades e programas executados.	Requisição de passagem (peça 11, p. 49-50) Relatório de viagem (peça 12, p. 2)
6	BSB/João Pessoa	14/1 (sexta-feira)	Reuniões técnicas no departamento, visando conhecer as atividades e programas executados.	Requisição de passagem (peça 12, p. 3) Relatório de viagem (peça 12, p. 5)
34	BSB/Porto Velho Porto Velho/BSB	1/3 (terça-feira) a 3/3 (quinta-feira)	Seminário de apoio aos municípios de Rondônia	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 45-46) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 47-48) Relatório de viagem (peça 14, p. 3) Programação do evento (peça 13, p. 49; peça 14, p. 1-2)
50	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	4/3 (sexta-feira) a 7/3 (segunda-feira)	Reunião técnica com a Secretaria de Saúde de João Pessoa, em 5/3	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 29-30) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 31) Relatório de viagem (peça 13, p. 27) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 13, p. 28)
72	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	18/3 (sexta-feira) a 21/3 (segunda-feira)	Reunião no núcleo do Ministério da Saúde em João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 16, p. 17-18) Bilhetes de embarque (peça 16, p. 39-40) Relatório de viagem (peça 16, p. 19-20) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 14, p. 41) Documento: Regionalização solidária e cooperativa (peça 16, p. 21-25)



91	BSB/Belém Belém/J.Pessoa João Pessoa/BSB	30/3 (quarta-feira), 2/4 (sábado) a 4/4 (segunda- feira)	Seminário de acolhimento dos novos secretários municipais de saúde, em Belém/PA. Reunião preparatória para o seminário a ser realizado entre 11 e 16/4, em João Pessoa.	Requisição de passagem e diárias (peça 18, p. 18-19) Bilhetes de embarque (peça 18, p. 20) Relatório de viagem (peça 18, p. 24) Documentos relativos ao acolhimento aos novos secretários municipais de saúde (31/3 a 1/4 no Pará, 11 a 16/4 na Paraíba) (peça 18, p.22-23)
111	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	15/4 (sexta-feira) a 16/4 (sábado – não há cartão de embarque do retorno a Brasília, confirmando o dia da volta)	Reunião técnica com a Secretaria de Saúde de João Pessoa, em 7/5	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 29) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 30-31) Relatório de viagem (peça 14, p. 27) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 14, p. 28)
162	BSB/Cuiabá Cuiabá/BSB	9/5 (segunda-feira) a 13/5 (sexta-feira)	Congresso do CONASEMS e reunião da comissão tripartite	Requisição de passagem e diárias (peça 12, p. 13-14) Bilhetes de embarque (peça 12, p. 15) Carta de Cuiabá, Resumo Executivo da reunião, documentos base para discussão tripartite (peça 12, p. 17-47) Relatório de viagem (peça 12, p. 48)
164	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	6/5 (sexta-feira) a 9/5 (segunda-feira)	Reunião técnica com a Secretaria de Saúde de João Pessoa, em 7/5	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 10-11) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 12) Relatório de viagem (peça 14, p. 9) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 14, p. 13)
189	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	20/5 (sexta-feira) a 23/5 (segunda-feira)	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, em João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 12-13) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 14)



				Relatório de viagem (peça 13, p. 15) Declaração do Sr. Jucélio Moura, Secretário Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 13, p. 16)
199	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	25/5 (quarta-feira) (permaneceu na cidade até 30/5, segunda-feira, conforme PCD 211)	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Umbuzeiro/PB, em João Pessoa, em 26/5	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 22-23) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 24) Relatório de viagem (peça 13, p. 25) Declaração da Sra. Rosete Bezerra Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 13, p. 26)
211	J. Pessoa/Marília Sorocaba/BSB	30/5 (segunda-feira) a 2/6 (quinta-feira)	Reunião com os secretários municipais de saúde	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 35-36) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 37) Relatório de viagem (peça 13, p. 44) Agenda do encontro (peça 13, p. 40-43)
227	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	3/6 (sexta-feira) a 6/6 (segunda-feira)	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, em João Pessoa, em 4/6	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 4-5) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 6) Relatório de viagem (peça 14, p. 7) Declaração da Sra. Rosete Bezerra Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 14, p. 8)
241	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	10/6 (sexta-feira) a 13/6 (segunda-feira)	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Umbuzeiro/PB, em João Pessoa, em 11/6	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 17-18) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 19) Relatório de viagem (peça 13, p. 21) Declaração da Sra. Rosete Bezerra Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 13, p. 20)



258	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	15/6 (quarta-feira) a 16/6 (quinta-feira)	Reunião no núcleo do Ministério da Saúde em João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 16, p. 33-34) Bilhetes de embarque (peça 16, p. 35) Relatório de viagem (peça 16, p. 32) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 16, p. 38) Documento: Pacto de gestão (peça 16, p. 39-41).
267	João Pessoa/Fortaleza Fortaleza/BSB	20/6 (segunda-feira) (cartões de embarque somente <u>João</u> <u>Pessoa/BSB</u>)	Reunião na Secretaria Estadual do Ceará	Requisição de passagem e diárias (peça 18, p. 25-26) Bilhetes de embarque (peça 18, p. 27) Relatório de viagem (peça 18, p. 28)
274	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	23/6 (quinta-feira) a 27/6 (segunda-feira)	Reunião no núcleo do Ministério da Saúde em João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 16, p. 43-44) Bilhetes de embarque (peça 16, p. 45) Relatório de viagem (peça 16, p. 32) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 16, p. 48) Documento: projeto de lei (peça 16, p. 49-52; peça 17, p. 1-12).
292	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	1/7 (sexta-feira) a 4/7 (segunda-feira)	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Umbuzeiro/PB, em João Pessoa, no dia 2/7	Requisição de passagem e diárias (peça 13, p. 7-8) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 9) Relatório de viagem (peça 13, p. 10) Declaração da Sra. Rosete Bezerra Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 13, p. 11)
316	BSB/São Paulo São Paulo/BSB	5/7 (terça-feira)	Acompanhar o Ministro da Saúde em audiência pública	Requisição de passagem e diárias (peça 18, p. 29-30) Bilhetes de embarque (peça 18, p. 31)



				Relatório de viagem (peça 18, p. 32)
324	BSB/Natal João Pessoa/BSB	7/7 (quinta-feira) a 11/7 (segunda-feira)	Reunião na Secretaria de Saúde de Natal e na Secretaria de Saúde de João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 17, p. 14-15) Bilhetes de embarque (peça 17, p. 16) Relatório de viagem (peça 17, p. 13) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 17, p. 17)
328	BSB/Recife João Pessoa/BSB	15/7 (sexta-feira) a 18/7 (segunda-feira)	Reunião na Secretaria de Saúde de Pernambuco (15/7 e 16/7) e reunião técnica em João Pessoa, com o Secretário de Saúde do Município de Patos/PB (17/7 - domingo)	Requisição de passagem e diárias (peça 12, p. 6-7) Bilhetes de embarque (peça 12, p. 8) Ofício relativo ao evento em Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 15/7 e 16/7 e programação do evento (peça 12, p. 9-10) Declaração do Secretário Municipal de Saúde de Patos/PB (peça 12, p. 12)
346	BSB/Teresina Teresina/BSB BSB/Recife João Pessoa/BSB	21/7 (quinta-feira) 22/7 (sexta-feira) a 25/7 (segunda-feira)	Seminário de saúde pública em Teresina, em 21 e 22/7. Palestras para a equipe do programa Saúde da Família, em Campina Grande, em 23 e 24/7	Requisição de passagem e diárias (peça 16, p. 26-27) Bilhetes de embarque (peça 16, p. 28) Fax relativo a evento em Teresina (peça 16, p. 30) Relatório de viagem (peça 16, p. 31)
348	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	29/7 (sexta-feira) a 1/8 (segunda-feira)	Reuniões técnicas na Secretaria de Saúde da Paraíba, palestra no curso de saúde da família em Souza/PB, posteriormente alterado para realizar apresentação do Sistema Informatizado Cooperasus e pesquisa realizada com os gestores públicos de saúde, em 29 e 30/7 (sexta-feira e sábado)	Relatório de viagem (peça 12, p. 49) Requisição de passagem e diárias (peça 12, p. 50; peça 13, p. 1) Bilhetes de embarque (peça 13, p. 2-6)
367	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	5/8 (sexta-feira) a 8/8 (segunda-feira) (permaneceu na cidade até 8/8,	Reunião técnica com a Secretaria de Saúde de João Pessoa e reunião para organização do seminário em Souza/PB	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 38) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 39; peça 18, p. 33)



		segunda-feira, conforme PCD 372)		Relatório de viagem (peça 14, p. 37) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 14, p. 41)
372	João Pessoa/Cuiabá Cuiabá/BSB	8/8 (segunda-feira) a 9/8 (terça-feira)	Reunião do núcleo de acompanhamento, integração e desenvolvimento do Plano Amazônia Legal	Requisição de passagem e diárias (peça 18, p. 33-34) Bilhetes de embarque (peça 18, p. 35) Relatório de viagem (peça 18, p. 38)
387	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	10/8 (quarta-feira), 12/8 (sexta-feira)	Reunião técnica com a Secretaria de Saúde de João Pessoa	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 33-34) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 35) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião (peça 14, p. 36)
408	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	17/8 (quarta-feira) a 18/8 (quinta-feira)	Reunião no núcleo do Ministério da Saúde na Paraíba	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 48) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 47) Relatório de viagem (peça 14, p. 45) Declaração da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária Municipal de Saúde, informando a presença do recorrente na reunião em João Pessoa (peça 14, p. 49) Documento: As funções essenciais de saúde nos estados brasileiros (peça 14, p. 50; peça 15)
493	BSB/Recife João Pessoa/BSB	26/10 (quarta-feira) a 30/10 (domingo)	III Reunião Interministerial, em Recife (26 a 28/10) Reunião preparatória para o apoio integrado em João Pessoa (29/10 - sábado)	Requisição de passagem e diárias (peça 17, p. 18-19) Bilhetes de embarque (peça 17, p. 20) Relatório de viagem (peça 18, p. 3) Ofício-Circular acerca da proposta para a reunião interministerial e documentos complementares (peça 17, p. 23-50; peça 18, p. 1-2)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

518	BSB/Maceió Maceió/BSB	4/11 (sexta-feira) a 6/11 (domingo)	IV Congresso Alagoano de Secretarias Municipais de Saúde	Requisição de passagem e diárias (peça 18, p. 4-5) Bilhetes de embarque (peça 18, p. 6) Relatório de viagem (peça 18, p. 14) Documentos relativos ao congresso (peça 18, p. 8-13)
567	BSB/Fortaleza Fortaleza/BSB	21/11 (segunda- feira) a 24/11 (quinta-feira)	Evento Conass sobre funções essenciais de saúde pública	Requisição de passagem e diárias (peça 16, p. 5-6) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 47) Relatório de viagem (peça 16, p. 14) Agenda do evento e convite de participação (peça 16, p. 8-10)
586	BSB/Aracaju Aracaju/BSB	1/12 (quinta-feira) a 2/12 (sexta-feira)	Congresso de Secretarias Municipais de Saúde do Nordeste	Requisição de passagem e diárias (peça 14, p. 14-15) Bilhetes de embarque (peça 14, p. 16) Relatório de viagem (peça 14, p. 18) Convite para participar da Mesa 4, do Congresso de Secretarias Municipais, em 2/12, e programação do evento (peça 14, p. 19-25)